



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

MPV 589

00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 580, de 13 de novembro de 2012, o seguinte dispositivo, onde couberem:

Art.X - O saldo de crédito presumido apurado na forma do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 0901.1, 0901.2, 1515.9 e 2101.1, existentes em 1º de janeiro de 2012, data da produção de efeitos da MP nº 545 convertida na Lei 12.599 de 26/03/2012, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação aos custos (insumos) vinculados às receitas de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a vigência de MP 545/2011 convertida na Lei 12.599 de 26/03/2012, a partir de 1/01/2012 **ficou suspensa** a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 (CAFÉ) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, destinados ao mercado interno, exceto as vendas ao consumidor final.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/11/2012, às 15:54
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

Diante desse **novo ordenamento jurídico tornou-se impossível a utilização** dos saldos de créditos presumidos adquiridos nos moldes estabelecidos na legislação anterior, uma vez que não haverá débitos suficientes de PIS/COFINS para compensá-los; e, as diversas cadeias produtivas que tiveram sua sistemática de tributação alterada dentro do mesmo modelo aplicado ao café (suspensão da tributação no início da cadeia e crédito presumido para a exportação) obtiveram a permissão para compensar os saldos de créditos presumidos existentes na data de mudança da sistemática com débitos relativos a outros tributos, bem como o ressarcimento em dinheiro.

Como exemplo podemos citar a Cadeia de Gado Bovino, modelo tributário alterado pela **LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**, permissão para uso do saldo existente de crédito presumido consagrado no artigo 36, abaixo transcrito.

"Art.36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Produção de efeito)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Outro exemplo é a Cadeia de Suíno, modelo tributário alterado pela LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, permissão para uso do saldo existente de crédito presumido consagrado no artigo 56A, abaixo transcrito.

"Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Por fim, a Cadeia da Laranja, modelo tributário alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012, permissão para uso do saldo existente de crédito presumido consagrado no artigo 16, abaixo transcrito.

"Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá: (Vigência)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação desta Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Diante das observações acima resta clara a justeza e a necessidade de permitir que a cadeia de produção do café possa utilizar os saldos de créditos presumidos existentes em 01/01/2012, data da produção dos efeitos da MP 545 convertida na Lei nº 12.599/2012, conforme redação proposta e contando com o apoio dos nobres pares na aprovação da emenda apresentada.

ODAIR CUNHA
Deputado Federal PT/MG